



Sexta-feira, 1 de Julho de 1996

I Série — N.º 27

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 60 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 206 250 00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previsto a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	KzR 15 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00		
A 2.ª série	KzR 4 500 000 00			
A 3.ª série	KzR 3 750 000 00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/96.

Estabelece a estrutura e composição do Governo da República de Angola — Revoga toda a legislação que contrarie este diploma, especialmente os Decretos-Lei n.ºs 2/93 de 12 de Fevereiro e 3/94 de 1 de Abril

Decreto n.º 13/96:

Proibe o licenciamento de operações com recurso a fundos próprios

Decreto n.º 14/96:

Estabelece que o preço máximo de venda dos bens e serviços no mercado interno a praticar pelo produtor, grossista e retalhista, determina-se de acordo com o regime de preços em que estiver incluído e fixa as margens de comercialização dos bens e serviços integrado no Regime de Preços de Margens de Comercialização

Ministérios do Planeamento, das Finanças e do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 33/96:

Proibe aos agentes económicos a prática de preços que incorporem margens de lucro superiores a 25% na transacção de bens e serviços integrados no Regime de Preços Livres

Ministérios da Indústria, das Finanças e do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 34/96

Estabelece a subvenção do preço do pão no máximo de 50% do custo do trigo e da farinha de trigo — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo conjunto

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 35/96:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados de petróleo — Revoga o Decreto executivo n.º 23/96, de 3 de Maio

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/96:

Estabelece as condições e os requisitos que as Casas de Câmbio devem ter para a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem — Revoga o Aviso n.º 8/95, de 8 de Agosto

Aviso n.º 10/96:

Institui um regime de câmbio único, baseado na determinação da taxa de câmbio pelo Banco Nacional de Angola — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, designadamente o Instrutivo n.º 4/94, de 22 de Abril

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/96
de 1 de Julho

Tendo em vista a necessidade de se procederem ajustamentos orgânicos necessários ao asseguramento da efectividade e eficiência da governação face aos imperativos do momento actual caracterizado por uma profunda crise económica, social, financeira e pelos esforços em curso no sentido da consolidação do Processo de Paz

Considerando que, constitucionalmente, o Governo tem competência legislativa absoluta em matéria que respeite a sua própria composição, organização e funcionamento

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1, do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I (Do Governo)

ARTIGO 1.º

- 1 O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros
- 2 Integram o Governo os seguintes Ministérios e Secretarias de Estado.

- a) acompanhar a evolução e desenvolvimento da situação económica, social e financeira do País e tomar as medidas que se afigurem necessárias à execução dos programas do Governo e deliberações do Conselho de Ministros nesses domínios,
- b) acompanhar e garantir a execução dos programas económicos e sociais do Governo,
- c) zelar pela manutenção da paz e estabilidade do País,
- d) conduzir o processo de assistência humanitária às populações e de reordenamento comunitário,
- e) exercer as demais funções que lhe forem incumbidas por lei ou pelo Presidente da República

2 No exercício das competências que lhe são delegadas nos termos do número anterior, a Comissão Permanente emite resoluções

ARTIGO 11.º

1 É vedado à Comissão Permanente o exercício das competências políticas, legislativas e administrativas atribuídas pela Lei Constitucional ao Conselho de Ministros

2 Não é permitido à Comissão Permanente, entre outros assuntos

- a) aprovar o Orçamento Geral do Estado,
- b) aprovar o Plano de Desenvolvimento Económico e Social do País,
- c) aprovar o Programa do Governo,
- d) aprovar o Regimento do Conselho de Ministros,
- e) aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas,
- f) alterar os programas aprovados pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 12.º

1 A organização e funcionamento da Comissão Permanente constarão de regulamento próprio por si aprovado

CAPÍTULO IV

(Disposições finais e transitórias)

ARTIGO 13.º

O pessoal e património afectos aos órgãos objecto de alteração por força do presente diploma, são automaticamente transferidos para os novos órgãos que os substituem, sem dependência de quaisquer formalidades

ARTIGO 14.º

Os Estatutos Orgânicos dos actuais Ministérios e Secretarias de Estado manter-se-ão em vigor com as alterações resultantes da aplicação do presente decreto-lei, enquanto não forem publicados novos diplomas legais que os substituam

ARTIGO 15.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 16.º

É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, especialmente o Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 3/94, de 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 13/96 de 1 de Julho

Contrariamente ao que estabelece o artigo 23.º do Decreto n.º 12/89, de 8 de Março, temos vindo a assistir ao pagamento de operações de importação de mercadorias que se destinam a realização de transacções comerciais, na condição de sem recurso a reserva cambial, vulgarmente conhecidas como «Sem Dispêndio de Dólar e/ou Fundos Próprios»

Convindo disciplinar e regular as formas e mecanismos da utilização desta modalidade financeira de importação de mercadorias,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É proibido o licenciamento de novas operações com recurso a fundos próprios

2 No prazo de 30 dias será definido um regulamento específico que preveja a possibilidade de execução de operações de importação de bens de consumo intermédio, a incorporar directamente no processo produtivo, com recurso a fundos próprios

Art. 2.º — Exceptua-se o disposto no artigo anterior a utilização dos saldos das contas de depósitos a ordem em moeda externa, existentes na Banca Comercial à data de entrada em vigor do presente decreto

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 14/96 de 1 de Julho

O regime de preços estabelecido pelo Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro, tem-se revelado ineficaz devido à falta de regulamentação sobre o sistema de fiscalização e controlo de preços

O presente decreto permite aos agentes económicos um papel mais responsável na observância dos mecanismos de mercado e ao Governo na tomada de medidas tendentes a corrigir eventuais anomalias que se verifiquem na evolução dos preços